

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

AO JUÍZO DO 1º NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 PERMANENTE DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO

Ref. autos judiciais nº 5362347-57.2022.8.09.0051

Requer-se, nesta oportunidade, homologação judicial do presente termo de acordo, nos termos da cláusula 2.2.

TERMO DE ACORDO Nº 28/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 01.409.580/0001-38, neste ato representado pelo Procurador do Estado, **FERNANDO IUNES MACHADO**, OAB/GO nº 21.735, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **RENATO MENDES DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº *****.186.321-****, assistido por seu procurador constituído com poderes especiais **SEBASTIÃO SOUSA MONTEIRO JUNIOR**, OAB/GO n. 23.620, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI n. 202400003008166, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de requerimento de tentativa de resolução consensual (59912772) realizado pelo **SEGUNDO ACORDANTE**, a respeito de controvérsia instrumentalizada nos autos judiciais nº 5362347-57.2022.8.09.0051, na qual o requerente do procedimento mediativo foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor do Estado de Goiás, além de honorários advocatícios.

1.2. O **SEGUNDO ACORDANTE** apresentou proposta de pagamento do débito no montante de R\$ 12.613,58 (doze mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), sendo, R\$ 3.914,56 (três mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor principal, e R\$ 8.699,02 (oito mil seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos), referente aos honorários.

1.3. A proposta apresentada consiste no pagamento do débito em 12 (doze) parcelas mensais de R\$1.051,13 (mil reais, cinquenta e um reais e treze centavos), a serem adimplidas a cada dia 10 (dez) dos

meses durante os quais se estender a obrigação.

1.4. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso V, e art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 144/2018, esta Câmara remeteu os autos à Procuradoria Judicial, conforme Diligência nº 123/2024 (59917786), para a oitiva daquela Especializada, nos termos do disposto no art. 18, §3º, da [Portaria nº 440 - GAB/2019 - PGE](#), quanto ao interesse, ou desinteresse, na celebração de acordo com a parte requerente; na realização de audiência; e na apresentação de contraproposta e demais aspectos pertinentes.

1.5. Conforme Despacho nº 648/2024/PGE/PJ-10235 (60086245), a Procuradoria Judicial expressou concordância com a proposta apresentada, ressalvando, contudo, que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer de imediato, ficando mantidas as datas sugeridas para as parcelas seguintes.

1.6. O despacho retromencionado determinou, também, que as primeiras parcelas deverão corresponder ao valor dos honorários, a serem depositadas na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás, e, após alcançado o valor correspondente aos honorários, deverão ser pagas as demais parcelas, a título de pagamento do débito principal, a serem depositadas na conta do tesouro estadual.

1.7. Ademais, pontuou o PRIMEIRO ACORDANTE que, após o depósito de cada parcela, deverá o respectivo comprovante ser juntado nos autos judiciais pelo SEGUNDO ACORDANTE.

1.8. Em 20/05/2024, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (60341375).

1.9. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166 do Código de Processo Civil e no artigo 2º, §1º, da Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.10. Nos termos do artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.11. O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.12. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar o valor total de R\$ 12.613,58 (doze mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) ao PRIMEIRO ACORDANTE, resultante da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé aplicada nos autos judiciais nº 5362347-57.2022.8.09.0051, assim como e honorários advocatícios.

§1º A título de honorários advocatícios, o SEGUNDO ACORDANTE pagará o montante de R\$ 8.699,02 (oito mil seiscientos e noventa e nove reais e dois centavos), em **8 (oito) parcelas mensais** no valor de R\$1.087,37 (um mil oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), a serem depositadas na conta da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás (CNPJ 02.872.471/0001-15), banco ITAÚ, nº. 341, agência 4422, conta-corrente 89048-5, **com início do pagamento em 30/05/2024 e as demais parcelas no dia 10 (dez) dos meses subsequentes.**

§2º A título de valor principal, o SEGUNDO ACORDANTE pagará o montante de R\$3.914,56 (três mil novecentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos), em **4 (quatro) parcelas mensais** de R\$978,64 (novecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a serem depositadas na conta do Tesouro Estadual: Banco do Brasil (001), Agência: 0086-8, Conta: 17844-6 (Tesouro Depósito Extrajudicial), CNPJ: 01.409.655/0001-80, **no dia 10 (dez) de cada mês, a se iniciar em 10/01/2025.**

2.2. O presente ajuste será levado à homologação judicial pela Procuradoria Judicial da Procuradoria-Geral do Estado, perante o Juízo do 1º Núcleo de Justiça 4.0 Permanente da Comarca de Goiânia, quando, então, constituirá título executivo judicial, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e do artigo 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015.

2.3. A falta de pagamento do valor pactuado, por qualquer motivo, implica a rescisão do presente acordo e o imediato prosseguimento da ação executiva correspondente.

§1º O não cumprimento do avençado provocará a retomada do crédito pelo valor inteiro, sem desconto, incluindo multa, juros e correção monetária sobre o valor original.

2.4. Deverá o SEGUNDO ACORDANTE juntar os comprovantes de pagamento nos autos judiciais nº 5362347-57.2022.8.09.0051, após o pagamento de cada parcela.

2.5. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá ao SEGUNDO ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.5. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.6. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.7. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o **controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento,**

pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 20 de maio de 2024.

Estado de Goiás
Fernando Iunes Machado
Procurador do Estado
OAB/GO n.º 21.735
(Assinatura Eletrônica)



Renato Mendes da Silva

Segundo Acordante
CPF nº ***.186.321-**

SEBASTIAO SOUSA
MONTEIRO
JUNIOR:8853585110
0

Assinado de forma digital por
SEBASTIAO SOUSA MONTEIRO
JUNIOR:88535851100
Dados: 2024.05.27 09:52:06
-03'00'

Sebastião Sousa Monteiro Junior
Advogado
OAB/GO n. 23.620

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 20/05/2024, às 09:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO IUNES MACHADO, Procurador (a) do Estado**, em 20/05/2024, às 16:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **60344048** e o código CRC **89B6C4D2**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003008166



SEI 60344048